

TC 046.794/2012-3

Apenso: TC 028.751/2010-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)

Responsável: Antônio Chrisostomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77) e Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal, oriunda da representação TC 028.751/2010-8, em desfavor dos Srs. Antônio Chrisostomo de Sousa, então Coordenador-geral de Gestão Interna da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), Dirceu Silva Lopes, então Secretário Adjunto da SEAP/PR, José Claudenor Vermohlen, então Subsecretário de Planejamento da SEAP/PR e Leandro Balestrin, então Diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização da SEAP/PR, em razão de irregularidades praticadas nos procedimentos relacionados à construção do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro (TPP/RJ).

HISTÓRICO

2. Em 6/9/2010, esta unidade técnica submeteu à Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento (Adplan) proposta de ação de controle com o objetivo de avaliar a regularidade dos procedimentos relacionados ao planejamento, licenciamento e contratação de obra para construção de terminal pesqueiro no estado do Rio de Janeiro. Essa proposta de fiscalização foi motivada por informações veiculadas na imprensa que apontavam a existência de manifestação do Comitê Nacional de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CNPAA) afirmando que a construção do TPP/RJ na Ilha do Governador, próximo aos aeroportos Santos Dumont e Galeão, não observaria as normas vigentes que tratam da segurança aeronáutica. A auditoria foi autorizada pelo Acórdão 2.540/2010-Plenário.

3. Ainda durante a fase de planejamento da ação de controle, foram autuadas neste Tribunal, tratando do mesmo tema, uma denúncia (TC 028.744/2010-1) e uma representação (TC 028.751/2010-8). Os processos trouxeram elementos bastante semelhantes, os quais foram preliminarmente avaliados durante visita ao MPA para análise dos processos licitatórios relacionados às contratações do estudo de pré-viabilidade, do estudo ambiental, do projeto executivo e das obras de construção do terminal pesqueiro.

4. Diante da constatação de diversos indícios de irregularidades, e considerando a iminência do início das obras de construção do TPP/RJ, verificou-se a necessidade de ação imediata por parte do Tribunal, mediante a suspensão do certame em caráter cautelar após prévia oitiva dos responsáveis. Com o objetivo de garantir a celeridade da ação de controle, esta unidade técnica optou por propor a concessão de medida cautelar no âmbito da denúncia autuada no TC 028.744/2010-1. Dessa forma, suspendeu a execução da auditoria (a qual se encontrava na fase de planejamento), pois o seu objeto passou a ser avaliado naquele processo.

5. Por meio de despacho datado de 17/12/2010, o Ministro Benjamin Zymler concedeu a medida acautelatória proposta, determinando a suspensão da concorrência que visava à construção do terminal pesqueiro. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno/TCU, a medida cautelar foi aprovada pelo Plenário na Sessão Ordinária de 19/1/2011.

6. No exame de mérito da denúncia, a unidade técnica verificou que o Ministério da Pesca e Aquicultura contratou o projeto executivo e realizou licitação para contratação de empresa para a construção do TPP/RJ sem a emissão da licença ambiental prévia, violando a legislação aplicável à matéria, bem como determinações expressas anteriormente dirigidas ao órgão por parte desta Corte. No caso sob exame, a importância e imprescindibilidade da licença prévia aumentam por se tratar da construção de um terminal pesqueiro inserido na área de segurança aeroportuária dos dois principais aeroportos do estado do Rio de Janeiro, segundo critério estabelecido pela Resolução Conama 4/1995. Esse normativo estabelece que não é permitida a implantação, dentro dessas áreas, de atividades de promovam a atração de pássaros, como é o caso de entrepostos de comercialização de pescado, onde ocorrem o transporte, recebimento, manuseio, triagem e descarte do refugo da produção. Isso porque a colisão de aeronaves com pássaros representa um grande risco para a segurança aeronáutica, o que é conhecido como perigo aviário.

7. Outra questão levantada na referida denúncia diz respeito à incompatibilidade do empreendimento com o zoneamento municipal, uma vez que o local onde seria implantado é uma zona residencial. Além disso, identificaram-se violações aos princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade na contratação de empresa para elaborar o projeto executivo do terminal pesqueiro.

8. Com base nas inúmeras irregularidades constatadas, a unidade técnica apontou que existiam diversas incertezas acerca da viabilidade da instalação do empreendimento na localidade definida. Concluiu, portanto, que as obras não deveriam ser iniciadas antes que a autoridade aeronáutica realizasse avaliação técnica dos riscos envolvidos e que o licenciamento ambiental fosse concluído, sob risco de se investirem mais recursos públicos em um projeto que poderia vir a ser embargado no futuro.

9. O Tribunal, por meio do Acórdão 909/2011-Plenário, considerou a denúncia parcialmente procedente e, no mérito, determinou ao Ministério da Pesca e Aquicultura que:

9.2.1. condicione a continuidade da Concorrência nº CO-001/2010, destinada à contratação de empresa para a execução de todas as atividades e serviços necessários para construir as instalações do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro – TPP/RJ, ou dos atos dela decorrentes, no caso de já estar concluída, à observância dos seguintes procedimentos:

9.2.1.1. emissão, pelo órgão ambiental competente, das licenças prévia e de instalação;

9.2.1.2. adoção efetiva de medidas que mitiguem o perigo aviário relacionado ao empreendimento, como aquelas relacionadas no Aviso nº 022/2010-MPA;

9.2.2. encaminhe a este Tribunal os documentos comprobatórios das providências indicadas nos subitens precedentes, tão logo sejam concluídas, incluindo cópias do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente – EIA/RIMA, da Licença Ambiental Prévia – LP e da Licença Ambiental de Instalação – LI, e de eventuais novos pareceres técnicos e despachos emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica a respeito do assunto, bem como o detalhamento das medidas mitigadoras dos focos de atração de aves;

9.2.3. caso o órgão licenciador ou a autoridade aeronáutica concluam pela inviabilidade da instalação do TPP/RJ na localidade definida ou o MPA opte por instalá-lo em outra localidade, comunique, imediatamente, o fato a este Tribunal.

10. Em resposta à determinação 9.2.3 do mencionado acórdão, a Secretária-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura informou que o órgão não mais instalará o Terminal Pesqueiro do Rio de Janeiro na localidade previamente definida: bairro da Ribeira, Ilha do Governador (TC 028.751/2010-8, peça 2). Porém, a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da

República (SEAP/PR), transformada em Ministério da Pesca pela Lei 11.958/2009, já havia contratado a elaboração do projeto executivo do TPP/RJ e licitado a obra de construção do empreendimento. Ao proceder às ações para a instalação do terminal pesqueiro antes da obtenção da licença ambiental prévia, os gestores do órgão descumpriram a legislação aplicável ao tema (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/1997) e assumiram o risco de investir recursos públicos em um projeto de viabilidade incerta. De fato, a incompatibilidade com o zoneamento municipal não deixou alternativas ao MPA senão desistir da instalação do terminal pesqueiro na localidade previamente definida. Por meio da Nota Técnica 255/2011 (TC 028.751/2010-8, peça 10, p. 2-3), o Coordenador-Geral de Infraestrutura Substituto registrou que “as diligências empreendidas pela Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura no Estado do Rio de Janeiro para a obtenção do licenciamento mencionado não lograram sua emissão pelo órgão ambiental competente” e, por conseguinte, “o terreno localizado no Bairro da Ribeira para implantação do TPP/RJ deverá ser devolvido à SPU”.

11. Dada a inviabilidade da construção do empreendimento na localidade previamente estipulada, o projeto executivo da obra, contratado ao custo de R\$ 1.434.825,03, tornou-se inservível. A responsabilidade dos gestores que deram causa ao dano ao erário foi apurada no âmbito da representação TC 028.751/2010-8, convertida na presente tomada de contas especial pelo Acórdão 3470/2012-Plenário.

PROCESSOS CONEXOS

- **TC 028.744/2010-1:** denúncia encaminhada a este Tribunal por meio da qual se noticia a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura nos procedimentos adotados para construir o Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro. Por meio do Acórdão 909/2011-Plenário, o TCU determinou ao MPA que condicione a continuidade da Concorrência CO-001/2010 à emissão das licenças ambientais prévia e de instalação e à adoção de medidas que mitiguem o perigo aviário relacionado ao empreendimento.
- **TC 007.526/2009-0:** representação efetuada por equipe de auditoria da Secex/SP, na qual se verificaram irregularidades na condução de licitação cujo objeto era a elaboração de projeto executivo para a reforma e ampliação do Terminal Pesqueiro Público de Santos. Por meio do Acórdão 1.123/2009, o TCU determinou à SEAP/PR que:
 - 9.2.1. instaure procedimento administrativo com o intuito de promover as anulações da Tomada de Preços SEAP/PR nº 11/2008 e do contrato dela resultante, celebrado com a empresa Soplan Engenharia Ltda, a serem implementadas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta deliberação;
 - 9.2.2. somente elabore, ou contrate a elaboração de projetos básico e executivo para reforma e expansão do Terminal Pesqueiro Público de Santos - TPP/Santos, após a obtenção da necessária licença ambiental prévia, em atenção ao que prevê o art. 8º da Resolução Conama nº 237/1997, que regulamenta a Lei nº 6938/1981;
 - 9.2.3. em futuras licitações, promova a publicação dos resumos dos editais em jornal diário de grande circulação na região onde será realizada executado o contrato, em observância ao que dispõem o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/93.
- **TC 015.127/2009-0:** tomada de contas anual da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR referente ao exercício de 2008, na qual se identificaram irregularidades na contratação de levantamento topográfico, investigação geotécnica e projeto de arquitetura e engenharia para construção de terminal pesqueiro público no Rio de Janeiro, no valor R\$ 1.434.825,03.

- **TC 015.802/2008-0:** tomada de contas anual da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR referente ao exercício de 2007, na qual se identificaram irregularidades na execução de obras de ampliação do cais do Terminal Pesqueiro Público de Angra dos Reis-RJ.

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Acórdão 3.740/2012-Plenário, foi promovida a citação e a audiência dos responsáveis relacionados a seguir.

Responsável	Cargo	Ofício de citação / audiência (peça)	Alegações de Defesa / Razões de Justificativa (peças)
Antônio Chrisostomo de Sousa	Coordenador-geral de Gestão Interna	6	35
Dirceu Silva Lopes	Secretário Adjunto da SEAP/PR	8	37
José Claudenor Vermohlen	Subsecretário de Planejamento	1	36
Leandro Balestrin	Diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização	5	34

13. Os quatro gestores respondem pelo débito no valor de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo objeto da Tomada de Preços 9/2008, o qual se tornou inservível devido à impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida. Os Srs. José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes foram, ainda, chamados em audiência a fim de apresentar razões de justificativa pela ausência de prévio licenciamento ambiental na Concorrência 1/2010, da qual não resultou dano ao erário. Antônio Chrisóstomo, José Claudenor e Dirceu Lopes apresentaram defesas de idêntico teor. Por esse motivo, elas serão analisadas em conjunto, no item I desta instrução. As alegações de defesa do Sr. Leandro Balestrin serão analisadas no item II.

I - Antônio Chrisóstomo de Sousa, José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes

I.1 - Conduta dos responsáveis

14. O Sr. **Antônio Chrisóstomo de Sousa**, então Coordenador-Geral de Gestão Interna da SEAP/PR, anuiu à realização da **Tomada de Preços 9/2008**, a qual visava à contratação do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (TPP/RJ), apesar da ausência da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento (TC 028.751/2010-8, peça 7, p. 102 e 160-161), descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/1997), a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário). Com isso, o gestor tornou-se responsável pelo dano ao erário no valor de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo que se tornou inservível devido à impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida, uma vez que a licença prévia foi posteriormente negada pela autoridade ambiental.

15. O Sr. **José Claudenor Vermohlen**, então Subsecretário de Planejamento da SEAP/PR, anuiu à realização da **Tomada de Preços 9/2008**, apesar da ausência da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento (TC 028.751/2010-8, peça 7, p. 102), descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria, a jurisprudência deste Tribunal e determinações expressas feitas à SEAP/PR. Com isso, o gestor tornou-se responsável pelo dano ao erário no valor de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo que se tornou inservível devido à

impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida. Ademais, o gestor requisitou a realização da **Concorrência 1/2010**, a qual visava à contratação de empresa para executar as obras de construção do TPP/RJ (TC 028.751/2010-8, peça 11, p. 15), apesar de não dispor da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento. Quando o Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do TC 028.744/2010-1, determinou cautelarmente a suspensão dos procedimentos relativos a essa licitação, o MPA já havia publicado o resultado do julgamento do certame e estava em vias de assinar o contrato com a licitante vencedora, no valor de R\$ 36.897.465,44. Todavia, apesar de a licença prévia ter sido negada pelo órgão ambiental, não houve dano ao erário oriundo da Concorrência 1/2010, pois o contrato não chegou a ser firmado.

16. O Sr. **Dirceu Silva** Lopes, então Secretário Adjunto da SEAP/PR, autorizou a realização da **Tomada de Preços 9/2008** (peça 7, p. 160-161) e homologou o certame (peça 8, p. 128-129), apesar da ausência de licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento. Com isso, o gestor tornou-se responsável pelo dano ao erário no valor de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo que se tornou inservível devido à impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida. Além disso, o gestor autorizou a realização **Concorrência 1/2010** (peça 11, p. 15), para execução da obra, a despeito da ausência da licença ambiental prévia.

I.2 - Argumentos dos responsáveis

17. Os gestores argumentam inicialmente que o estudo de pré-viabilidade do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro conclui que o empreendimento se revestia de importância financeira, econômica e social para o desenvolvimento do setor pesqueiro do estado. Por tais aspectos, ele poderia ser implementado no terreno indicado, o qual fora desapropriado por decreto presidencial publicado no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2007, seção 1, p. 40-41, que declarou o imóvel de utilidade pública, para fins exclusivos de implantação do TPP/RJ. Alegam, dessa forma, que a destinação do imóvel já se encontrava afetada, não podendo a Administração Pública instalar o terminal pesqueiro em local diverso, sob pena de infringir a determinação emanada pelo Presidente da República.

18. Os responsáveis ressaltam que a licitação visando à contratação de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo foi devidamente aprovada pela Consultoria Jurídica da então SEAP/PR, por meio do Parecer Jurídico 373/2008 (peça 37, p. 109-116), conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993. Uma vez que a referida unidade não opôs óbices à realização do feito, presumindo-se legal os atos praticados, não poderiam os demais gestores impedir a continuidade do processo, tendo em vista a obediência ao princípio da separação das funções administrativas.

19. Quanto ao perigo aviário, os responsáveis lembram que o Ofício 2021/GC5/3646/2010, do Comando da Aeronáutica, que informa que "nada tem a opor à implantação do Terminal em apreço, desde que sejam adotadas medidas permanentes que evitem que a atividade constitua foco de atração de aves" (peça 37, p. 8). Quando o Comando da Aeronáutica avocou para si a decisão que caberia, nos termos da Portaria 1.141/GM5, ao Comando Aéreo Regional, o fez por sua conta e risco. Se a decisão foi correta ou não, é algo que não caberia ao Ministério da Pesca e Aquicultura questionar.

20. Os gestores alegam, também, que o empreendimento em tela é compatível com o zoneamento local. Nesse sentido, mencionam o Ofício 986/SMAC do Secretário Municipal de Meio Ambiente, segundo o qual (peça 37, p. 10):

não ha objeção à continuidade do licenciamento pelo INEA [Instituto Estadual do Meio Ambiente], consideradas as manifestações favoráveis da CET RIO [Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio] sobre o impacto viário e da SMU [Secretaria Municipal de Urbanismo] sobre o enquadramento na legislação de uso e ocupação do solo. Esclarecendo ainda que o

empreendimento não está inserido na APARU [Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana] do Jequiá ou em sua respectiva área de entorno, definidas pelo Decreto 12.250/1993.

21. Concluem, dessa forma, que havia manifestação formal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizando a atividade no local indicado.

22. Argumentam que o fato do órgão ambiental haver negado a licença ambiental prévia não tornou inservível o projeto executivo, pois ele poderia ser utilizado em outro local, desde que adaptado às suas características e peculiaridades. Tal afirmação pode ser constatada por perícia, a ser realizada por profissional habilitado e credenciado perante o CREA. Caso seja comprovado que o projeto possa, de fato, ser implantado em local diverso, não haveria que se falar em prejuízo ao erário.

23. De todo modo, caso as obras tivessem sido iniciadas sem a competente licença de instalação ou as operações tivessem começado antes da concessão da licença de operação, os responsáveis alegam que, ainda assim, seria possível regularizar o empreendimento por meio de celebração de termo de compromisso, conforme estabelecido no art. 79-A da Lei de Crimes Ambientais. Esse instrumento permite que pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por empreendimentos irregulares promovam as necessárias correções de suas atividades, mediante o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes.

24. Por fim, os gestores tecem comentários sobre a responsabilidade dos servidores públicos, a qual se dá na modalidade subjetiva. Alegam que não poderiam ter agido de forma diversa no caso em tela, pois havia respaldo da Consultoria Jurídica do órgão aprovando a legalidade do certame. Portanto, não havia alternativa, a não ser dar continuidade ao processo. Além disso, não ficou caracterizada culpa – imprudência, imperícia ou negligência –, má fé, dolo ou prejuízo ao erário.

I.3. Análise da unidade técnica

25. Os gestores procuram vincular a localidade escolhida para a construção do TPP/RJ ao decreto que desapropriou o respectivo imóvel, como se a Presidência da República houvesse arbitrariamente definido o local mais adequado ao empreendimento e aos gestores não restasse alternativa, senão acatar a ordem presidencial. Mas certamente a área foi escolhida por gestores da própria SEAP/PR. O rito normal seria primeiro realizar amplos estudos de viabilidade do projeto para só depois dar início às etapas de aquisição do terreno e implantação do empreendimento. Não foi o que ocorreu. Em momentos distintos, dois terrenos no município do Rio de Janeiro foram desapropriados e nenhum dos dois se mostrou adequado para receber o terminal pesqueiro.

26. Antes do Decreto Presidencial de 20 de novembro de 2007 que desapropriou o imóvel do bairro da Ribeira, na Ilha do Governador, outro decreto foi publicado em 12/12/2005 desapropriando um terreno no bairro do Caju para implantação do TPP/RJ. Logo em seguida, verificou-se que as condições logísticas para acesso terrestre à área do Caju eram inadequadas (peça 34, p. 3). Isso revela a falta de planejamento que caracterizava a gestão da SEAP/PR e, posteriormente, do MPA. Imóveis foram desapropriados sem um estudo adequado quanto à viabilidade de neles implantar o empreendimento e as tratativas para a construção do terminal pesqueiro ocorreram antes da concessão da devida licença ambiental. Como consequência, os dois decretos de desapropriação foram revogados e recursos públicos foram desperdiçados em um projeto de engenharia que se tornou inservível com a negativa da licença prévia.

27. A esse respeito, os gestores alegam que o projeto executivo não se tornou inservível, pois seria possível aproveitá-lo em outra localidade, o que supostamente poderia ser atestado em perícia. Entretanto, os gestores se limitaram a levantar a hipótese de aproveitamento do projeto, sem comprovar que isso seria factível técnica e economicamente, nem que existem planos concretos para tal. Na realidade, a adequação de um projeto de engenharia complexo como o da construção de um terminal pesqueiro para localidade distinta daquela para a qual foi concebido é algo praticamente

inviável, como será demonstrado no item II.3 desta instrução.

28. Tampouco merece prosperar o argumento de que a Tomada de Preços 9/2008 foi aprovada pela Consultoria Jurídica do órgão e, por isso, não poderiam os gestores paralisar o processo licitatório. O Parecer Jurídico 373/2008 (peça 37, p. 110-116) avaliou apenas a minuta do edital do certame e seus anexos, consoante art. 38, Parágrafo único, da Lei 8666/1993, mas não as etapas anteriores à licitação, entre as quais o licenciamento ambiental prévio. De todo modo, um gestor médio deveria saber que a licença prévia deve anteceder a elaboração dos projetos básico e executivo. Como ensina o Ministro Benjamin Zymler no voto que fundamentou o Acórdão 1.123/2009-Plenário:

a finalização do projeto básico pressupõe a realização de estudos de impacto ambiental pelo ente que realizará a obra e a posterior emissão de licença prévia pelo IBAMA [ou pelo órgão estadual competente], em que se aprova a concepção, a localização e os requisitos para que se considere viável o empreendimento. Deve-se observar que desse estudo inicial poderão resultar condicionantes que afetarão os projetos básico e executivo. A realização dos estudos preliminares deve, portanto, preceder a contratação do projeto básico e, naturalmente, do projeto executivo.

29. A inversão dessas fases, ou seja, a realização dos projetos básico e executivo antes da concessão da licença prévia pode resultar em prejuízos ao erário, resultantes do retrabalho necessário para adequar os projetos às condicionantes determinadas pelo órgão ambiental ou até da perda total dos projetos devido ao indeferimento do pedido de licença, como de fato ocorreu.

30. Além disso, esta Corte de Contas possui entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada quando age amparado em pareceres jurídicos, pois a e le cabe a decisão final sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário (Acórdãos 179/2011, 1.736/2010, 2.748/2010, 1.528/2010 e 206/2007, todos do Plenário, e 4.420/2010-2ª Câmara).

31. Os gestores defendem a escolha da área no bairro da Ribeira para a construção do TPP/RJ, procurando minimizar os riscos de colisão de pássaros com aeronaves e afirmando que o empreendimento é compatível com o zoneamento local. Todavia, as evidências nos autos contradizem os argumentos dos responsáveis.

32. No âmbito do TC 028.744/2010-1, verificou-se que o Ministério da Pesca e Aquicultura não submeteu o projeto do terminal pesqueiro à apreciação do competente Comando Aéreo Regional (Comar), apesar de dispor de dois documentos técnicos que concluem que a instalação de um terminal pesqueiro na Ilha do Governador representaria o incremento do perigo aviário existente nos aeroportos do Galeão e Santos Dumont: (i) Ofício 19/CNPAA/2992, de 30/10/2009, encaminhado pelo presidente do Comitê Nacional de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro; (ii) relatório parcial de levantamento de campo e análise de dados secundários, elaborado pela empresa contratada pelo MPA para realizar o estudo de impacto ambiental do TPP/RJ (peça 6, p. 1-3 e 7-10 do TC 028.744/2010-1). Em sede de oitiva realizada naquele processo, os gestores limitaram-se a informar que o Comando da Aeronáutica (Comaer), por meio do Ofício 2021/GC5/3646 (peça 6, p. 4-6, do referido processo), registrou que nada tem a opor à implantação do empreendimento em apreço. Uma vez que a instância de maior hierarquia da Aeronáutica – o Comaer – já se manifestara favoravelmente à implantação do terminal pesqueiro, não haveria, na opinião dos gestores do MPA, necessidade de manifestação por parte do Comar, o qual constitui unidade organizacional subordinada àquele Comando.

33. Em paralelo, esta unidade técnica realizou diligência ao Comando da Aeronáutica. Após a análise de suas manifestações (ver itens 6.5 e 6.6 da peça 58 do TC 028.744/2010-1), concluiu que houve descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 46 da Portaria 1.141/GM5. Isso porque o Comaer autorizou, sem a devida avaliação técnica, a instalação de empreendimento que pode oferecer risco à navegação aérea, segundo critérios estabelecidos na referida portaria e na Resolução Conama 4/1995, as quais alertam que instalações atrativas de aves são consideradas “implantações de natureza

perigosa”. Essa irregularidade foi objeto de alerta ao Comando da Aeronáutica por meio do item 9.3 do Acórdão 909/2011-Plenário.

34. E, ao contrário do alegam os gestores, a Secretaria Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro (SMU) concluiu que o TPP/RJ não é compatível com o zoneamento da Ilha do Governador (TC 028.744/2010-1, peça 1, p. 45-47). Para que o empreendimento fosse licenciado, seria necessário alterar a lei de zoneamento municipal, modificando a classificação da região da Ribeira para uma zona portuária/industrial. No entanto, Comissão Especial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro formada com a finalidade de fiscalizar e normatizar, caso necessário, o uso do solo para instalação do TPP/RJ posicionou-se contrariamente à instalação do empreendimento (TC 028.744/2010-1, peça 57).

35. O Ofício 986/SMAC do Secretário Municipal de Meio Ambiente (peça 37, p. 126), ao qual os gestores fazem referência, de forma alguma autorizou a atividade no local indicado. Ele apenas informou que, naquele momento, não havia objeção à continuidade do licenciamento pelo órgão estadual de meio ambiente, INEA, alertando ao requerente que seria igualmente necessário obter o licenciamento junto à SMU. Mais tarde, a SMU e o INEA negaram as licenças para o projeto.

36. De todo modo, é importante deixar claro que não cabe a este Tribunal pronunciar-se sobre a adequação ou não da área escolhida para instalação do empreendimento. Essa atribuição cabe, de fato, à autoridade aeronáutica e aos órgãos municipais e estaduais competentes. Ao TCU, compete, sim, avaliar o cumprimento da legislação federal aplicável ao caso. Nesse sentido, nos termos do art. 10 da Lei 6.938/1981, do art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e do art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/1997, a obtenção da licença ambiental prévia deve preceder à elaboração dos projetos básico e executivo. E a SEAP/PR já havia sido alertada a esse respeito. Antes de a Tomada de Preços 9/2008 ser realizada, o TCU já havia determinado ao órgão que elaborasse projeto básico para a obra de ampliação e adequação do píer do Terminal Pesqueiro Público de Santos, com o necessário estudo de impacto ambiental da obra, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e do art. 18, inciso XV, da Lei nº 8.987/95, e que atentasse para o disposto na Resolução Conama 237/1997, relativamente ao licenciamento ambiental da referida obra (Acórdão 230/2007-Plenário). Mais à frente, antes do início da Concorrência 1/2010, que visava à contratação de empresa para executar as obras de construção do TPP/RJ, uma nova determinação à SEAP/PR foi feita no mesmo sentido: “somente elabore, ou contrate a elaboração de projetos básico e executivo para reforma e expansão do Terminal Pesqueiro Público de Santos – TPP/Santos, após a obtenção da necessária licença ambiental prévia, em atenção ao que prevê o art. 8º da Resolução Conama 237/1997, que regulamenta a Lei 6.938/1981” (Acórdão 1.123/2009-Plenário). No caso da Concorrência 1/2010, ainda existe o agravante de o parecer jurídico que avaliou o certame ter alertado os gestores quanto à necessidade do prévio licenciamento ambiental (TC 028.751/2010-8, peça 11, p. 32). Mesmo diante desse alerta, os gestores realizaram a licitação e o contrato só não chegou a ser celebrado com a licitante vencedora porque o Acórdão 909/2011-Plenário condicionou sua continuidade à obtenção das licenças prévia e de instalação, as quais foram mais tarde negadas pelo órgão ambiental.

37. Um último argumento dos responsáveis demonstra, mais uma vez, um descaso com a cultura de planejamento que deveria nortear os gastos públicos. Quando alegam que, por meio do instrumento termo de compromisso, previsto no art. 79-A da Lei 9.605/1998, seria possível regularizar um empreendimento cujas obras ou mesmo operações tivessem sido iniciadas sem as necessárias licenças ambientais, os gestores estão, de fato, minimizando a necessidade de realizar um adequado planejamento e de seguir as etapas estabelecidas em lei para a execução de obras públicas. Como visto, licenças emitidas a posteriori podem acarretar a necessidade de adequações ao projeto implicando retrabalho e desperdício de recursos públicos. Se as obras já tiverem sido iniciadas – ou concluídas – os custos de adequação podem ser muito superiores. E se a licença for negada, o prejuízo será integral. Isso é o que possivelmente ocorreria se o TCU não houvesse atuado tempestivamente, impedindo o início das obras, orçadas em quase R\$ 40 milhões.

38. Por fim, cumpre registrar que as irregularidades na Tomada de Preços 9/2008 não se limitaram à ausência de licença ambiental prévia. Nos procedimentos para contratação do projeto executivo do TPP/RJ, a SEAP/PR reincidiu nos mesmos vícios que incorreu quando contratou projeto executivo para a reforma e ampliação do Terminal Pesqueiro Público de Santos (TPP/Santos). Nas duas ocasiões, restringiu a publicidade das licitações, deixou de providenciar a licença ambiental prévia dos empreendimentos e violou os princípios da isonomia e da impessoalidade. Os dois certames contaram com apenas uma empresa participante: Soplan Engenharia, a qual tem como um de seus sócios Cristina Aiolf, que vive, conforme apurado no TC 007.526/2009-0, em regime de união estável com Adriano Marcelo Rigon, antigo titular da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização da SEAP/PR, unidade responsável pela elaboração do termo de referência dos terminais pesqueiros do Rio de Janeiro e de Santos.

39. Essas irregularidades foram tratadas nas Contas da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República referente ao exercício de 2008 (TC 015.127/2009-0). Por meio do Acórdão 3.863/2012-1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas de nove gestores do MPA, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

40. Por todo o exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Antônio Chrisóstomo de Sousa, José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes referentes às irregularidades praticadas na Tomada de Preços 9/2008, julgar suas contas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, condená-los em débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes referentes às irregularidades praticadas na Concorrência 1/2010, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Tendo em vista que cada licitação corresponde a um fato gerador distinto, recomenda-se aplicar aos Srs. José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes, além de multa proporcional ao dano apurado no primeiro certame (art. 57 da Lei 8.443/1992), também a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, em função da realização da Concorrência 1/2010 sem o prévio licenciamento ambiental.

II - Leandro Balestrin

II.1 - Conduta do responsável

41. O Sr. **Leandro Balestrin**, então Diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização da SEAP/PR, requisitou a realização da **Tomada de Preços 9/2008**, a qual visava à contratação do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (TPP/RJ), apesar da ausência da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento (TC 028.751/2010-8, peça 7, p. 102), descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/1997), a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário). Com isso, o gestor tornou-se responsável pelo dano ao erário no valor de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo que se tornou inservível devido à impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida, uma vez que a licença prévia foi posteriormente negada pela autoridade ambiental.

II.2 - Argumentos do responsável

42. O Sr. Leandro Balestrin afirma que as tratativas relativas à implantação do TPP/RJ iniciaram muito antes de sua chegada à SEAP/PR. Em 2002, o então candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva assumiu o compromisso de construir o terminal pesqueiro. Em 2003, o projeto foi incluído no PPA 2004-2007. Entre 2004 e 2005, quatorze alternativas de local para

instalação do empreendimento foram analisadas, tendo-se optado por uma área do bairro do Caju, no município do Rio de Janeiro. No dia 12/12/2005, foi publicado decreto para fins de desapropriação do terreno do Caju, declarando-o área de utilidade pública. Esse decreto foi posteriormente revogado, pois as condições logísticas terrestres para acesso eram inapropriadas. Entre 2006 e 2007, outros locais para instalação do TPP/RJ foram avaliados. Optou-se, então, pela área no bairro da Ribeira, na Ilha do Governador. Em 19/11/2007, foi publicado o decreto de desapropriação dessa área.

43. O responsável alega que não requisitou a elaboração do projeto executivo do TPP/RJ, mas apenas encaminhou o termo de referência ao setor de protocolo para autuação, após solicitação feita por seu superior, o Sr. José Claudenor Vermohlen (Memorando 93/2008, peça 34, p. 19). Argumenta que não tinha competência para definir quais os investimentos seriam realizados pelo órgão e que a autoridade competente autorizou a abertura do processo licitatório.

44. Quanto à ausência da licença prévia, afirma que “soava nos corredores internos da Seap/PR que o licenciamento ambiental era somente questão processual, ou seja, poderíamos seguir as atividades que não teríamos impedimentos ao empreendimento” (peça 34, p. 4). Nesse sentido, observa que o setor jurídico da SEAP/PR e a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República não opuseram nenhum obstáculo ao pleito.

45. O Sr. Balestrin considera que não havia, sob a ótica ambiental, impedimentos para a implantação do TPP/RJ na localidade definida, uma vez que o terreno não estava inserido em Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (APARU), conforme Ofício 986/2010 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Rio de Janeiro. Contudo, o Prefeito do Rio de Janeiro e seu Secretário de Meio Ambiente, pressionados por movimento popular, deram depoimentos desfavoráveis. Assim, avalia que a não autorização para a construção do terminal pesqueiro no Bairro da Ribeira foi uma decisão política, e não técnica ou legal.

46. Em relação à permissão urbanística, alega que a Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) opinou que o empreendimento não é compatível com o zoneamento local com base em premissas equivocadas. O parecer da SMU considera que o terminal pesqueiro público teria capacidade para receber uma frota de 250 embarcações industriais e 500 artesanais por quinzena e espaço de comercialização para 350 toneladas de pescado diariamente, a serem distribuídas para o mercado consumidor por aproximadamente 200 veículos de transporte por dia. Todavia, o responsável alega que o projeto do TPP/RJ é mais modesto e que não existe, no estado do Rio de Janeiro, frota industrial pesqueira dessa envergadura, tampouco artesanal. O empreendimento teria capacidade operacional para 250 toneladas de pescado/dia, o que deveria ocorrer somente em casos de pico de pesca.

47. O responsável observa que o escopo dos serviços contratados inclui estudos preliminares, investigações topográficas, geotécnicas, anteprojeto, projeto básico e projeto executivo. No seu entendimento, o contrato é legal até a parte da elaboração do projeto básico, mesmo sem a licença ambiental prévia, tem amparo na Lei 8.666/1993 e respeita posicionamento desta Corte. Todavia, reconhecendo que um mesmo ato contratou todos os serviços, avalia que, talvez, devesse ter havido uma segunda ordem de serviço a fim de autorizar a execução do projeto executivo, vinculada à obtenção da licença em tela.

48. Afirma que, durante a elaboração dos estudos e desenhos básicos, a empresa contratada recorreu a diversos órgãos regionais e teve a orientação de que, nos moldes como estavam projetando o empreendimento, este poderia ser enquadrado como de pequeno impacto ambiental. Cita, também, diligências realizadas à Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB), à Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) e à Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio (CET-Rio). Considera que o projeto vinha vencendo etapas técnicas e legais, demonstrando, à luz da legislação, a possibilidade de ser edificado no bairro da Ribeira, na Ilha do Governador. Porém, se na vontade política isso mudou, o Sr. Balestrin alega não ser justo que ele tenha que arcar com essa

responsabilidade.

49. De todo modo, argumenta que o projeto não pode ser dado como inservível, pois ele pode ser implementado em outra localidade. Respeitadas as dimensões geográficas mínimas e a geologia da região, qualquer projeto de engenharia pode ser multiplicado em obras, em distintas regiões. Como exemplo, cita projetos habitacionais denominados “planta padrão”, que correspondem a um modelo único distribuído à população interessada para edificar residências em diferentes localidades.

50. Quanto à segurança aeroviária, argumenta que o projeto do TPP/RJ contempla uma estrutura moderna e eficiente, capaz de receber pescados com mínima exposição externa, contribuindo para melhorar as condições hoje encontradas para o desembarque de pescados ao longo da Baía da Guanabara e mitigando o perigo aviário.

51. Por fim, o gestor destaca que sua atuação se deu posteriormente ao início das discussões técnicas e políticas para a implantação do TPP/RJ, inclusive à aquisição da área na Ribeira. Com relação às determinações feitas por este Tribunal para que a SEAP/PR providenciasse a licença ambiental prévia antes de contratar a elaboração de projetos básico e executivo, o responsável informa que não fazia parte do quadro de servidores do serviço público quando o Acórdão 230/2007 foi publicado e que o Acórdão 1.123/2009 foi publicado em data posterior à contratação do projeto de engenharia do TPP/RJ. Dessa forma, pede que seja julgado como uma pessoa que pecou pela inexperience no serviço público, mas que em momento algum agiu de má-fé.

II.3. Análise da unidade técnica

52. O fato de as discussões técnicas e políticas para a implantação do TPP/RJ terem iniciado antes de o Sr. Leandro Balestrin haver ingressado na SEAP/PR não interferem na caracterização de sua responsabilidade. O gestor foi responsabilizado não pela escolha de área inapropriada para a construção do terminal pesqueiro, mas por haver requisitado a elaboração do projeto executivo antes de obter a licença ambiental.

53. Sobre esse aspecto, o responsável alega que não requisitou a realização da licitação, mas apenas encaminhou, a pedido do seu superior, o termo de referência ao Protocolo. Dessa forma, procura minimizar sua atuação no processo, como se fosse apenas um subordinado cumprindo ordens superiores. Mas o Sr. Balestrin ocupava cargo de diretor na então SEAP/PR e era o titular do setor requisitante da licitação (TC 028.751/2010-8, peça 7, p. 160-161). Além disso, o despacho que assinou não pode ser resumido a simples ato formal de encaminhamento processual. Nesse despacho, o diretor expressamente requisitou: a elaboração do edital de licitação; a autorização da autoridade competente; a emissão do pré-empenho orçamentário; a elaboração do parecer jurídico; a publicação do instrumento convocatório e a contratação da licitante vencedora (TC 028.751/2010-8, peça 7, p. 102).

54. Registre-se, de todo modo, que seu superior, José Claudenor Vermohlen, o qual lhe solicitou a elaboração do termo de referência (peça 34, p. 19), responde igualmente pela mesma irregularidade e suas alegações de defesa foram analisadas no item I.3 desta instrução.

55. A afirmação de que soava nos corredores da SEAP/PR que o licenciamento ambiental era somente questão processual e que os gestores poderiam dar continuidade às atividades pois não haveria impedimentos ao empreendimento expõe, mais uma vez, falhas de planejamento e descaso com as etapas obrigatórias para realização de obras públicas. A obtenção de licenças ambientais não é mera formalidade. No processo de licenciamento, o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle que deverão ser obedecidas pelo empreendedor e podem ter impactos significativos nos projetos de engenharia. Além disso, o órgão ambiental pode não aprovar a localização pleiteada para o empreendimento. Um gestor médio deveria saber disso. Deveria saber, portanto, que a licença prévia precisa ser obtida antes de serem elaborados os projetos básico e executivo, sob risco de ser necessário realizar ajustes significativos em função de condicionantes

impostas pelo órgão ambiental ou mesmo de se concluir pela inviabilidade de implantação do empreendimento no local escolhido.

56. Como visto, a SEAP/PR já havia sido alertada por este Tribunal sobre a obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental. Ainda que o Sr. Leandro Balestrin não atuasse na Secretaria nesse período, alguns de seus assessores ou subordinados provavelmente já trabalhavam no setor quando o órgão foi cientificado da determinação do TCU. E, de todo modo, o titular do setor tinha obrigação de checar os requisitos legais para execução de uma obra pública dessa grandeza.

57. Quanto à alegação de que a Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) opinou pela incompatibilidade do empreendimento com o zoneamento local com base em premissas equivocadas, é importante registrar que não cabe a este Tribunal revisar o parecer da SMU, mas apenas avaliar o cumprimento dos requisitos para a realização das licitações em tela. Além disso, o gestor não trouxe aos autos elementos novos em relação às questões do perigo aviário e da incompatibilidade com o zoneamento local que não tenham sido tratados no TC 028.744/2010-1.

58. Também deve ficar claro que o gestor não está sendo responsabilizado por causa de uma mudança na vontade política em relação à construção do terminal pesqueiro, mas por ter deixado de cumprir etapas obrigatórias para a realização de licitações, acarretando prejuízo ao erário.

59. O argumento de que o contrato – cujo escopo inclui estudos preliminares, investigações topográficas, geotécnicas, anteprojeto, projeto básico e projeto executivo – é legal até a parte da elaboração do projeto básico, mesmo sem a licença ambiental prévia, não merece prosperar. A jurisprudência do TCU é no sentido de que o licenciamento ambiental prévio deve preceder a contratação tanto do projeto executivo como do básico (Acórdão 1.123/2009-Plenário). Além disso, todos esses serviços foram incluídos em um contrato único, o qual foi integralmente executado. Não cabe alegar que parte do contrato é legal, parte é ilegal.

60. Assim como os demais gestores, o Sr. Leandro Balestrin alega que o projeto não pode ser dado como inservível, pois pode ser implementado em outra localidade, e cita o exemplo de “plantas padrão” de projetos habitacionais. Ocorre que a concepção de um terminal pesqueiro – que é, ao mesmo tempo, um porto e um entreposto para desembarque, tratamento e comercialização de pescado – é muito mais complexa do que a de plantas padronizadas de casas populares. O projeto de um porto leva em consideração características específicas da região, como a profundidade do mar, o desenho da costa e a geologia do solo. Além disso, diferentemente de “plantas padrão” de casas populares, o projeto do TPP/RJ não foi concebido com a premissa de ser genérico e replicável em outras áreas. O custo de adaptá-lo pode ser proibitivo, pois pode ser mais econômico contratar um novo projeto, e a adaptação pode ser tecnicamente inviável.

61. Caberia aos responsáveis comprovar não apenas que a adaptação do projeto é factível, mas também que existem planos concretos da nova administração do MPA de aproveitá-lo em nova localidade. Porém, as alegações de defesa apresentadas não fazem nem uma coisa, nem outra. Desse modo, não foram capazes de descaracterizar o débito apurado.

62. Ante o exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leandro Balestrin, julgar suas contas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida nos itens I e II desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Antônio Chrisostomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen e Leandro Balestrin, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito

imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

64. Diante da análise promovida no item I, propõe-se, ainda, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades verificadas na Concorrência 1/2010. Tendo em vista que cada licitação corresponde a um fato gerador distinto, recomenda-se aplicar aos Srs. José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes, além de multa proporcional ao dano apurado na Tomada de Preços 9/2008 (art. 57 da Lei 8.443/1992), também a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em função da realização da Concorrência 1/2010 sem o prévio licenciamento ambiental.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

65. O principal benefício de controle que se espera alcançar com a presente tomada de contas especial é o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.434.825,03, referente ao valor do projeto executivo contratado indevidamente antes da obtenção da licença ambiental prévia e abandonado com a negativa da licença pleiteada intempestivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Antônio Chrisostomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), então Coordenador-geral de Gestão Interna da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), então Secretário Adjunto da SEAP/PR, José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77), então Subsecretário de Planejamento da SEAP/PR, e Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20), então Diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização da SEAP/PR, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.434.825,03	5/11/2009

Valor atualizado até 25/8/2014: R\$ 2.409.546,79 (peça 44)

- b) aplicar aos Srs. Antônio Chrisostomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, e Leandro Balestrin, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,

alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- c) aplicar aos Srs. José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- e) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- g) arquivar o presente processo.

SecexAmbiental/1ª DT, em 25 de agosto de 2014.

(assinado eletronicamente)

MARCOS REZENDE DE CAMPOS SOUZA
AUGC - Matrícula 8149-3